SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068267 - SC (2023/0135029-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DE MIRA
AGRAVANTE	:	NALZIRA MARA GAYA DE MIRA
AGRAVANTE	:	MARINA GAYA DE MIRA
AGRAVANTE	:	VITOR LEONARDO GAYA DE MIRA
AGRAVANTE	:	ARISTEU MITTELMANN
AGRAVANTE	:	JANIA SPEZIA MITTELMANN
AGRAVANTE	:	TEREZA SCHMITT MITTELMANN
AGRAVANTE	:	JOSÉ SALESIO MITTELMANN
AGRAVANTE	:	VANDELINO RICHARTZ
AGRAVANTE	:	OSMARINA RAINERT
AGRAVANTE	:	VELASIO RAINERT
AGRAVANTE	:	JOSÉ REINERT
AGRAVANTE	:	LEONIDA FISCHER RAINERT
AGRAVANTE	:	JOSE MAFRA
AGRAVANTE	:	CATARINA DA SILVA MAFRA
AGRAVANTE	:	GUIDO OSVALDO BOMPANI
AGRAVANTE	:	NEUSA NELY DOS SANTOS BOMPANI
AGRAVANTE	:	NEUSA ANELISE BOMPANI SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	ELAINE APARECIDA SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	BARBARA TEREZINHA SCHMITZ SCHWEITZER
AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO SCHWEITZER
AGRAVANTE	:	GIVANILDO REINERT
AGRAVANTE	:	A C S R (MENOR)
AGRAVANTE	:	J M S R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	VALDIR LINDOLFO SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	LUZIA KREMER SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	CARLOS ALESSANDRO SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	ANDRÉ MARTINI MARTINA
AGRAVANTE	:	TERESINHA OECHSLER COSTA
AGRAVANTE	:	EDI ACACIO COSTA
AGRAVANTE	:	MARINA JUDITE RECH
AGRAVANTE	:	MARCELO RECH
AGRAVANTE	:	ANDRESSA CRISTINA KRAISCH WUST
AGRAVANTE	:	CINTIA RECH
AGRAVANTE	:	THAINA MARCELINO

Documento eletrônico VDA59408892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 945c2065-7c31-4e1e-af79-d633c82495a5

AGRAVANTE	:	ZACARIAS PEDRO SCHMITZ
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA COSTA
AGRAVANTE	:	LINDOLFO RECH
AGRAVANTE	:	CECILIA SCHWEITZER SCHMITZ
AGRAVANTE	:	JANE LORENA MORAUER MARTENDAL
AGRAVANTE	:	L M (MENOR)
AGRAVANTE	:	V M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	DONISETE MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	ANA APARECIDA GIRARDI MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	AMELIA MARTINI
AGRAVANTE	:	ARMANDO CESAR MARTINI
AGRAVANTE	:	ANTONIO HILLESHEIM
AGRAVANTE	:	SAMIR BOMPANI
AGRAVANTE	:	RENATA GUEDERT BOMPANI
AGRAVANTE	:	IRINEU BOMPANI NETO
AGRAVANTE	:	GABRIELA BOMPANI
AGRAVANTE	:	DOMINGOS MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	IZONETE MARTINI MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	MARIA DA PAZ MAGALI CUNHA
ADVOGADA	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO	:	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
		AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO LITORAL VALE DO ITAJAI E NORTE CATARINENSE - CREDIALVES
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS □SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. NOTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de manutenção de contrato coletivo de plano de saúde extinto por inadimplência, com pedidos de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, reconhecimento da legitimidade ativa de beneficiários, nulidade de cláusula de rescisão sem notificação, e devolução de valores consignados.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem assentou a rescisão do contrato coletivo por inadimplência da estipulante, com ausência de repasses à operadora; beneficiários figuram apenas como tal, e

a pessoa jurídica estipulante foi regularmente notificada, incumbindo-lhe cientificar os beneficiários.

3. *As decisões anteriores*. Apelação parcialmente provida apenas para afastar penalidade por litigância de má-fé, mantida a rescisão do contrato coletivo; embargos de declaração rejeitados; recurso especial desprovido por incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 211/STJ e 283/STF.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de intervenção do Ministério Público, à luz do Estatuto do Idoso e do CDC, acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo e se há situação de risco que imponha atuação obrigatória; (ii) saber se beneficiários de contratos individuais possuem legitimidade ativa para discutir rescisão de contrato coletivo de plano de saúde; (iii) saber se houve prequestionamento das normas do CDC sobre nulidade de cláusula de rescisão sem notificação, para afastar o óbice da Súmula 211/STJ; (iv) saber se a rescisão do contrato coletivo por inadimplência é nula por falta de notificação prévia direta aos beneficiários, à luz da Lei 9.656/1998 e do art. 473 do Código Civil; e (v) saber se é devida a devolução dos valores consignados, diante do fundamento de contraprestação por serviços mantidos sob tutela.

III. Razões de decidir

5. A atuação obrigatória do Ministério Público, no contexto do Estatuto do Idoso, pressupõe situação de risco, não verificada pelo Tribunal de origem; a revisão dessa premissa fática encontra óbice na Súmula 7/STJ. Além disso, a ausência de intervenção do Ministério Público somente enseja nulidade com prova de prejuízo (pas de nullité sans grief), não demonstrado.

6. A conclusão de ilegitimidade ativa dos beneficiários, por serem estranhos à lide centrada na rescisão de contrato coletivo, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A alegada violação ao art. 51 do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, e não foi articulada ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial; incide a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

8. Quanto à notificação, os autores figuram como beneficiários e não como contratantes; a estipulante do contrato coletivo foi devidamente notificada e lhe incumbia comunicar os beneficiários. A revisão dessas premissas esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ e, ausente impugnação específica a fundamento autônomo suficiente, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

9. A devolução dos valores consignados não pode ser conhecida, pois subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido (contraprestação por serviços mantidos sob tutela) não especificamente impugnado; aplica-se a Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA59408892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 945c2065-7c31-4e1e-af79-d633c82495a5

10. As razões do agravo interno não apresentam elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já afastadas pelos óbices sumulares e pela ausência de prejuízo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 945c2065-7c31-4e1e-af79-d633c82495a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068267 - SC (2023/0135029-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DE MIRA
AGRAVANTE	:	NALZIRA MARA GAYA DE MIRA
AGRAVANTE	:	MARINA GAYA DE MIRA
AGRAVANTE	:	VITOR LEONARDO GAYA DE MIRA
AGRAVANTE	:	ARISTEU MITTELMANN
AGRAVANTE	:	JANIA SPEZIA MITTELMANN
AGRAVANTE	:	TEREZA SCHMITT MITTELMANN
AGRAVANTE	:	JOSÉ SALESIO MITTELMANN
AGRAVANTE	:	VANDELINO RICHARTZ
AGRAVANTE	:	OSMARINA RAINERT
AGRAVANTE	:	VELASIO RAINERT
AGRAVANTE	:	JOSÉ REINERT
AGRAVANTE	:	LEONIDA FISCHER RAINERT
AGRAVANTE	:	JOSE MAFRA
AGRAVANTE	:	CATARINA DA SILVA MAFRA
AGRAVANTE	:	GUIDO OSVALDO BOMPANI
AGRAVANTE	:	NEUSA NELY DOS SANTOS BOMPANI
AGRAVANTE	:	NEUSA ANELISE BOMPANI SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	ELAINE APARECIDA SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	BARBARA TEREZINHA SCHMITZ SCHWEITZER
AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO SCHWEITZER
AGRAVANTE	:	GIVANILDO REINERT
AGRAVANTE	:	A C S R (MENOR)
AGRAVANTE	:	J M S R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	VALDIR LINDOLFO SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	LUZIA KREMER SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	CARLOS ALESSANDRO SCHVEITZER
AGRAVANTE	:	ANDRÉ MARTINI MARTINA
AGRAVANTE	:	TERESINHA OECHSLER COSTA
AGRAVANTE	:	EDI ACACIO COSTA
AGRAVANTE	:	MARINA JUDITE RECH
AGRAVANTE	:	MARCELO RECH
AGRAVANTE	:	ANDRESSA CRISTINA KRAISCH WUST
AGRAVANTE	:	CINTIA RECH
AGRAVANTE	:	THAINA MARCELINO

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

AGRAVANTE	:	ZACARIAS PEDRO SCHMITZ
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA COSTA
AGRAVANTE	:	LINDOLFO RECH
AGRAVANTE	:	CECILIA SCHWEITZER SCHMITZ
AGRAVANTE	:	JANE LORENA MORAUER MARTENDAL
AGRAVANTE	:	L M (MENOR)
AGRAVANTE	:	V M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	DONISETE MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	ANA APARECIDA GIRARDI MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	AMELIA MARTINI
AGRAVANTE	:	ARMANDO CESAR MARTINI
AGRAVANTE	:	ANTONIO HILLESHEIM
AGRAVANTE	:	SAMIR BOMPANI
AGRAVANTE	:	RENATA GUEDERT BOMPANI
AGRAVANTE	:	IRINEU BOMPANI NETO
AGRAVANTE	:	GABRIELA BOMPANI
AGRAVANTE	:	DOMINGOS MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	IZONETE MARTINI MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	MARIA DA PAZ MAGALI CUNHA
ADVOGADA	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO	:	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
		AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO LITORAL VALE DO ITAJAI E NORTE CATARINENSE - CREDIALVES
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS □SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. NOTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de manutenção de contrato coletivo de plano de saúde extinto por inadimplência, com pedidos de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, reconhecimento da legitimidade ativa de beneficiários, nulidade de cláusula de rescisão sem notificação, e devolução de valores consignados.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem assentou a rescisão do contrato coletivo por inadimplência da estipulante, com ausência

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

de repasses à operadora; beneficiários figuram apenas como tal, e a pessoa jurídica estipulante foi regularmente notificada, incumbindo-lhe cientificar os beneficiários.

3. *As decisões anteriores*. Apelação parcialmente provida apenas para afastar penalidade por litigância de má-fé, mantida a rescisão do contrato coletivo; embargos de declaração rejeitados; recurso especial desprovido por incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 211/STJ e 283/STF.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de intervenção do Ministério Público, à luz do Estatuto do Idoso e do CDC, acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo e se há situação de risco que imponha atuação obrigatória; (ii) saber se beneficiários de contratos individuais possuem legitimidade ativa para discutir rescisão de contrato coletivo de plano de saúde; (iii) saber se houve prequestionamento das normas do CDC sobre nulidade de cláusula de rescisão sem notificação, para afastar o óbice da Súmula 211/STJ; (iv) saber se a rescisão do contrato coletivo por inadimplência é nula por falta de notificação prévia direta aos beneficiários, à luz da Lei 9.656/1998 e do art. 473 do Código Civil; e (v) saber se é devida a devolução dos valores consignados, diante do fundamento de contraprestação por serviços mantidos sob tutela.

III. Razões de decidir

5. A atuação obrigatória do Ministério Público, no contexto do Estatuto do Idoso, pressupõe situação de risco, não verificada pelo Tribunal de origem; a revisão dessa premissa fática encontra óbice na Súmula 7/STJ. Além disso, a ausência de intervenção do Ministério Público somente enseja nulidade com prova de prejuízo (pas de nullité sans grief), não demonstrado.

6. A conclusão de ilegitimidade ativa dos beneficiários, por serem estranhos à lide centrada na rescisão de contrato coletivo, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A alegada violação ao art. 51 do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, e não foi articulada ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial; incide a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

8. Quanto à notificação, os autores figuram como beneficiários e não como contratantes; a estipulante do contrato coletivo foi devidamente notificada e lhe incumbia comunicar os beneficiários. A revisão dessas premissas esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ e, ausente impugnação específica a fundamento autônomo suficiente, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

9. A devolução dos valores consignados não pode ser conhecida, pois subsiste fundamento autônomo do acórdão

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

recorrido (contraprestação por serviços mantidos sob tutela) não especificamente impugnado; aplica-se a Súmula 283/STF.

10. As razões do agravo interno não apresentam elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já afastadas pelos óbices sumulares e pela ausência de prejuízo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARCOS ANTÔNIO DE MIRA** e **OUTROS**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: (fls. 914-922, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAUDE EXTINTO POR INADIMPLÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO ART. 74 DO ESTATUTO DO IDOSO. ILEGITIMIDADE DAS PARTES QUE NÃO INTEGRAM O CONTRATO COLETIVO. MANUTENÇÃO. CONTRATOS INDIVIDUAIS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM DEMANDAS PRÓPRIAS, POIS ESTRANHOS AO OBJETO CENTRAL DA LIDE. MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO ARTIGO 30 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE REPASSE. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA VIÁVEL. ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPINGIDO À CONTRATANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. VIABILIDADE. DOLO PROCESSUAL, ENQUANTO PRESSUPOSTO ESSENCIAL À APLICAÇÃO DA PENALIDADE, NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 949-954, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 957-994, e-STJ), os insurgentes apontam violação dos arts. 267, VI, 458,II e 535,II, DO CPC; 13,II, parágrafo único, da Lei n° 9.656/98 ; 473, 884 do CC; 51, IV e XI, § 1°, incisos II eIII, 81, parágrafo único, incisos I,II, e III, do CDC; 75 da Lei n°. 10.741/03.

Sustentam, em síntese: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) nulidade processual por ausência de participação do ministério público; c) a legitimidade ativa das pessoas de José Salésio Mittelmann, Edi Acácio Costa, Tânia Maria Costa, Vinicius Martendale Catarina da Silva Mafra, Hilda Sabei Altini, Lívia Martendal, Teresinha Oechsler Costa e José Mafra; d) a nulidade de cláusula contratual que prevê a rescisão contratual sem notificação; e) a necessidade de devolução dos valores consignados.

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

Contrarrazões às fls. 1.002-1.007, e-STJ e 1.067-1.075, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1.105-1.108, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Parecer MPF às fls. 1476-1488, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1493-1501, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, além da necessidade de demonstração de prejuízo; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para afastar a tese de legitimidade ativa, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório; c) incidência da Súmula 211/STJ quanto à apontada violação ao art. 51 do CDC, por ausência de prequestionamento; d) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, bem como da Súmula 283/STF, para rejeitar a nulidade da rescisão por ausência de notificação, diante da conclusão de que os autores eram beneficiários e de que a estipulante fora notificada, fundamento não impugnado especificamente; e) incidência da Súmula 283/STF para afastar a devolução dos valores consignados, por subsistência de fundamento autônomo não atacado (contraprestação por serviços mantidos sob tutela).

Daí o presente agravo interno (fls. 1505-1519, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a necessidade de intervenção do Ministério Público, afirmando nulidade absoluta e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; a legitimidade ativa dos autores, afastando os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; o efetivo prequestionamento das normas do CDC sobre nulidade de cláusula de rescisão sem notificação, com aplicação do art. 1.025 do CPC/2015; a nulidade da rescisão por ausência de notificação prévia aos beneficiários, com afastamento das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 283/STF; e a devolução integral dos valores consignados, por violação ao art. 884 do CC, com afastamento da Súmula 283/STF.

Impugnação às fls. 1525-1531, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à alegada violação aos arts. 75 da Lei n. 10.741/2003 e 81, parágrafo único, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentam os agravantes a nulidade processual em decorrência da ausência de intervenção do Ministério Público.

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

Todavia, o Tribunal de origem consignou expressamente que a atuação ministerial somente seria obrigatória em hipóteses nas quais a parte idosa se encontrasse em situação de risco, circunstância não verificada nos presentes autos.

A modificação de tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público, quando necessária, não conduz automaticamente à nulidade processual, exigindo-se a demonstração de efetivo prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Nesse sentido: "A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica." (REsp n. 1.694.984/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2018).

Ademais, "É desnecessária a intimação do Ministério Público na qualidade de custos legis em demanda individual ou em que não haja exposição de idoso aos riscos previstos no art. 43 da Lei n. 10.741/2003." (AgRg no AR Esp n. 755.993/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, D Je de 28/3/2016.).

2. No que se refere à tese de legitimidade ativa, igualmente não assiste razão aos agravantes.

A Corte de origem concluiu que o objeto central da demanda dizia respeito à rescisão de contrato coletivo de plano de saúde, reputando estranhos à lide os contratos individuais dos recorrentes, razão pela qual reconheceu a ilegitimidade ativa destes.

A propósito, veja-se (fls. 918, e-STJ):

> III) Tampouco prospera a preliminar de legitimidade das partes afastadas do polo ativo da ação.
>
> Ainda que se reconheça eventual prejuízo deflagrado pelo mesmo imbróglio de pessoas jurídicas e repasses, o cerne sobre o qual paira a lide é a rescisão do contrato coletivo. Portanto, os contratos individuais devem seguir demandas próprias, pois são estranhos ao próprio objeto central da lide.

Rever tal entendimento exigiria a reanálise dos elementos probatórios e a interpretação das cláusulas contratuais que regem a relação jurídica estabelecida entre as partes, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO. 1. PRETENSÃO DE EXTENSÃO INDENIZATÓRIA AO SEGUNDO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DANO MORAL REFLEXO EM RICOCHETE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo a corte local apurado por meio dos elementos contidos nos autos a ausência de configuração do dano moral ao segundo autor, por não ser beneficiário direto do contrato para o atendimento em discussão, o acolhimento das razões dos recorrentes demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não se manifestou expressamente sobre a tese da incidência do dano moral reflexo em ricochete. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula 211 desta Corte no ponto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 714.492/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Também não merece prosperar a insurgência fundada no art. 51, IV, XI e § 1º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Ademais, os recorrentes deixaram de suscitar, no recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, circunstância que impede o exame de eventual omissão do Tribunal de origem.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. **1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ**. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes. [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. **3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Rever o entendimento do acórdão impugnado de que foi pago o valor devido pela intermediação na venda de imóvel implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. A mera afirmação da parte quanto à existência da divergência não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1210915/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ESTATUTO SOCIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 2. As conclusões do Tribunal de origem decorreram da análise do conjunto fático - probatório dos autos, em especial das disposições contidas no Estatuto Social da Cooperativa, e sua alteração é vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. **3. A matéria referente à ausência de interesse de agir do recorrido não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ)**. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1344050/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). [grifou-se]

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

4. No tocante à alegada afronta aos arts. 13, II, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998 e 473 do Código Civil, sustentam os agravantes a nulidade da rescisão contratual em razão da ausência de notificação.

Todavia, o Tribunal de origem consignou que os autores figuravam apenas como beneficiários do plano de saúde coletivo, e não como contratantes, ressaltando, ainda, que a pessoa jurídica estipulante do contrato coletivo foi regularmente notificada, competindo-lhe cientificar os respectivos beneficiários.

Eis o trecho do referido julgado (fls. 919-921, e-STJ):

IV) Passo ao mérito do recurso.

A tese recursal não se sustenta.

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

> Cuida-se antecipatória de apelação interposta e julgou improcedente contra sentença que revogou a o pedido pela manutenção do contrato coletivo de plano de saúde.
>
> Restou indontroversa a ausência de repasses dos valores para a operadora de Plano de Saúde. Portanto, o contrato coletivo foi rescindido em sua totalidade por inadimplência entre as pessoas jurídicas.
>
> A situação fática é diversa daquela prevista nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98. Nestes casos, o contrato permanece e a relação de trabalho é interrompida. Naqueles, o vínculo entre as pessoas jurídicas é quebrado, por inadimplência. Portanto, não se trata de questão de fato alcançada pela artigo 30 da referida Lei:
>
> [...]
>
> Portanto, conforme exposto, a pretensão de manutenção do plano de saúde é inoponível em relação à Unimed. Não se pode perder de perspectiva que o regime dos contratos coletivos é distinto dos individuais, os valores são diferenciados e os próprios reajustes são medidos por cálculo atuarial específico. Desta forma, tendo malogrado, por completo, o contrato coletivo, a pretensão de manutenção individual, nos termos anteriores, não se sustenta.
>
> Considerando a natureza coletiva, tem-se, por um lado, o valor diminuído, calculado com base no risco interno; e, no entanto, por outro lado, a submissão do consumidor final a uma autonomia coletiva da vontade.
>
> No julgamento dos aclaratórios, pontuou (fls. 1.201, e-STJ):
>
> Como se vê, a necessidade de notificação do consumidor diz respeito aos contratos individuais, não se aplicando aos contratos coletivos de saúde.
>
> Ainda, que se possa cogitar a aplicação do disposto no art. 473 do Código Civil, este não seria o caso, uma vez que os autores figuram apenas como beneficiários e não contratantes.
>
> Não fosse isso, denota-se que a segunda requerida (CREDIALVES) foi devidamente notificada conforme se verifica do documento anexo à fi. 204 (anexo - documentação), bem como dos ofícios encaminhados (fis.486/490), competindo a esta a notificação aos seus beneficiários.
>
> O acórdão que negou provimento à apelação tratou de sinalar e aqui se reitera que o regime dos contratos coletivos é distinto dos individuais e que a pretensão de manutenção do plano de saúde é inoponível à operadora, conclusões que se somam aos fundamentos da sentença para se ver afastado o capítulo recursal ligado à notificação.

Mais uma vez, a revisão dessas premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Confiram-se ainda as seguintes ementas, no mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Razões de decidir 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação prévia da parte agravada. Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando atendido o ônus de notificação extrajudicial válida da contraparte, a

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

cargo da empresa, ora agravante, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 3. Para a jurisprudência do STJ, "a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário" (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial. II. Dispositivo 5. Agravo nos próprios autos não provido. (AREsp n. 3.102.273/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DANO MORAL POR RECUSA DE ATENDIMENTO MÉDICO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que não houve notificação eficaz e de que o recebimento, pela operadora, de mensalidades posteriores e pagamento em duplicidade configurou venire contra factum proprium, vedando o cancelamento unilateral. A revisão dessas premissas demanda reexame de provas e interpretação contratual (Súmulas 7 e 5/STJ). 2. O cancelamento indevido e a recusa de atendimento, em contexto envolvendo criança de um ano, justificam o dano moral fixado, cuja alteração esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Ausente valor irrisório ou exorbitante no quantum fixado a título de indenização por dano moral, incide a Súmula 83/STJ . 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico e de similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255 do RISTJ). 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.769.781/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Não bastasse isso, verifica-se que os recorrentes deixaram de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, consistente na expressa afirmação de que a estipulante do contrato coletivo foi devidamente notificada e de que lhe incumbia comunicar os beneficiários acerca da rescisão contratual.

A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manutenção do julgado atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/ STF. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

> prestação jurisdicional. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração do dano moral, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. **3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 4. Os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso. Rever o entendimento do acórdão a quo demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1791138/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. **2. A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1517980/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021) [grifou-se]

5. Por fim, quanto à devolução dos valores consignados, também incide o referido óbice sumular.

O Tribunal de origem assentou expressamente que os valores depositados deveriam ser revertidos em favor da operadora de saúde, por constituírem contraprestação pelos serviços mantidos em decorrência da tutela anteriormente concedida.

Todavia, os recorrentes limitaram-se a sustentar genericamente o direito ao restabelecimento do plano de saúde ou à restituição dos valores depositados, sem infirmar especificamente o fundamento adotado pelo acórdão recorrido.

Assim, a subsistência de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

As razões do agravo interno, portanto, não trazem elementos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses anteriormente examinadas e adequadamente repelidas.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58955052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:48:15
Código de Controle do Documento: 36ec32c9-ee5f-4ab6-9685-0a6fe068e56a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.068.267 / SC

Número Registro: 2023/0135029-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004485920138240135 00004485920138240135 50000 00022399220158240135 135130003194 135130004484 22399220158240135 20150649561 20150649561000000 201701259576 4485920138240135 44859201382401355 0000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE MIRA
RECORRENTE : NALZIRA MARA GAYA DE MIRA
RECORRENTE : MARINA GAYA DE MIRA
RECORRENTE : VITOR LEONARDO GAYA DE MIRA
RECORRENTE : ARISTEU MITTELMANN
RECORRENTE : JANIA SPEZIA MITTELMANN
RECORRENTE : TEREZA SCHMITT MITTELMANN
RECORRENTE : JOSÉ SALESIO MITTELMANN
RECORRENTE : VANDELINO RICHARTZ
RECORRENTE : OSMARINA RAINERT
RECORRENTE : VELASIO RAINERT
RECORRENTE : JOSÉ REINERT
RECORRENTE : LEONIDA FISCHER RAINERT
RECORRENTE : JOSE MAFRA
RECORRENTE : CATARINA DA SILVA MAFRA
RECORRENTE : GUIDO OSVALDO BOMPANI
RECORRENTE : NEUSA NELY DOS SANTOS BOMPANI
RECORRENTE : NEUSA ANELISE BOMPANI SCHVEITZER
RECORRENTE : ELAINE APARECIDA SCHVEITZER

Documento eletrônico VDA59396041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: bae7e562-2884-41b6-8b15-f0dcd3cdbe05

RECORRENTE : BARBARA TEREZINHA SCHMITZ SCHWEITZER
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SCHWEITZER
RECORRENTE : GIVANILDO REINERT
RECORRENTE : A C S R (MENOR)
RECORRENTE : J M S R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : VALDIR LINDOLFO SCHVEITZER
RECORRENTE : LUZIA KREMER SCHVEITZER
RECORRENTE : CARLOS ALESSANDRO SCHVEITZER
RECORRENTE : ANDRÉ MARTINI MARTINA
RECORRENTE : TERESINHA OECHSLER COSTA
RECORRENTE : EDI ACACIO COSTA
RECORRENTE : MARINA JUDITE RECH
RECORRENTE : MARCELO RECH
RECORRENTE : ANDRESSA CRISTINA KRAISCH WUST
RECORRENTE : CINTIA RECH
RECORRENTE : THAINA MARCELINO
RECORRENTE : ZACARIAS PEDRO SCHMITZ
RECORRENTE : TANIA MARIA COSTA
RECORRENTE : LINDOLFO RECH
RECORRENTE : CECILIA SCHWEITZER SCHMITZ
RECORRENTE : JANE LORENA MORAUER MARTENDAL
RECORRENTE : L M (MENOR)
RECORRENTE : V M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : DONISETE MELCHIORETTO
RECORRENTE : ANA APARECIDA GIRARDI MELCHIORETTO
RECORRENTE : AMELIA MARTINI
RECORRENTE : ARMANDO CESAR MARTINI
RECORRENTE : ANTONIO HILLESHEIM
RECORRENTE : SAMIR BOMPANI
RECORRENTE : RENATA GUEDERT BOMPANI
RECORRENTE : IRINEU BOMPANI NETO
RECORRENTE : GABRIELA BOMPANI
RECORRENTE : DOMINGOS MELCHIORETTO
RECORRENTE : IZONETE MARTINI MELCHIORETTO
RECORRENTE : MARIA DA PAZ MAGALI CUNHA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
RECORRIDO : UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO LITORAL VALE DO ITAJAI E NORTE CATARINENSE - CREDIALVES
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS □SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

Documento eletrônico VDA59396041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: bae7e562-2884-41b6-8b15-f0dcd3cdbe05

CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE MIRA
AGRAVANTE : NALZIRA MARA GAYA DE MIRA
AGRAVANTE : MARINA GAYA DE MIRA
AGRAVANTE : VITOR LEONARDO GAYA DE MIRA
AGRAVANTE : ARISTEU MITTELMANN
AGRAVANTE : JANIA SPEZIA MITTELMANN
AGRAVANTE : TEREZA SCHMITT MITTELMANN
AGRAVANTE : JOSÉ SALESIO MITTELMANN
AGRAVANTE : VANDELINO RICHARTZ
AGRAVANTE : OSMARINA RAINERT
AGRAVANTE : VELASIO RAINERT
AGRAVANTE : JOSÉ REINERT
AGRAVANTE : LEONIDA FISCHER RAINERT
AGRAVANTE : JOSE MAFRA
AGRAVANTE : CATARINA DA SILVA MAFRA
AGRAVANTE : GUIDO OSVALDO BOMPANI
AGRAVANTE : NEUSA NELY DOS SANTOS BOMPANI
AGRAVANTE : NEUSA ANELISE BOMPANI SCHVEITZER
AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA SCHVEITZER
AGRAVANTE : BARBARA TEREZINHA SCHMITZ SCHWEITZER
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO SCHWEITZER
AGRAVANTE : GIVANILDO REINERT
AGRAVANTE : A C S R (MENOR)
AGRAVANTE : J M S R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : VALDIR LINDOLFO SCHVEITZER
AGRAVANTE : LUZIA KREMER SCHVEITZER
AGRAVANTE : CARLOS ALESSANDRO SCHVEITZER
AGRAVANTE : ANDRÉ MARTINI MARTINA
AGRAVANTE : TERESINHA OECHSLER COSTA
AGRAVANTE : EDI ACACIO COSTA
AGRAVANTE : MARINA JUDITE RECH
AGRAVANTE : MARCELO RECH
AGRAVANTE : ANDRESSA CRISTINA KRAISCH WUST
AGRAVANTE : CINTIA RECH
AGRAVANTE : THAINA MARCELINO
AGRAVANTE : ZACARIAS PEDRO SCHMITZ
AGRAVANTE : TANIA MARIA COSTA
AGRAVANTE : LINDOLFO RECH

Documento eletrônico VDA59396041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: bae7e562-2884-41b6-8b15-f0dcd3cdbe05

AGRAVANTE	: CECILIA SCHWEITZER SCHMITZ
AGRAVANTE	: JANE LORENA MORAUER MARTENDAL
AGRAVANTE	: L M (MENOR)
AGRAVANTE	: V M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: DONISETE MELCHIORETTO
AGRAVANTE	: ANA APARECIDA GIRARDI MELCHIORETTO
AGRAVANTE	: AMELIA MARTINI
AGRAVANTE	: ARMANDO CESAR MARTINI
AGRAVANTE	: ANTONIO HILLESHEIM
AGRAVANTE	: SAMIR BOMPANI
AGRAVANTE	: RENATA GUEDERT BOMPANI
AGRAVANTE	: IRINEU BOMPANI NETO
AGRAVANTE	: GABRIELA BOMPANI
AGRAVANTE	: DOMINGOS MELCHIORETTO
AGRAVANTE	: IZONETE MARTINI MELCHIORETTO
AGRAVANTE	: MARIA DA PAZ MAGALI CUNHA
ADVOGADA	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO	: UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	: HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
	AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO LITORAL VALE DO ITAJAI E NORTE CATARINENSE - CREDIALVES
OUTRO NOME	: COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS □SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: bae7e562-2884-41b6-8b15-f0dcd3cdbe05